— Interpretação do art. 177 § 2º da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Leonilde Abolis Netto *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 76 988 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 8 de março de 1973. *Thompson Flores, Presidente* e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho que admitiu o recurso esclarece, no que interessa, a controvérsia.

Ei-lo, fls. 103-5:

"Servidoras públicas intentaram ação para ver reconhecida a sua estabilidade como professoras secundárias, nos termos do art. 177, § 2.º, da Constituição Federal de 1967, e art. 9.º do ADCT da Constituição estadual de 1967, c/c a Lei nº 10 118/68, a partir de 15.3.67, pedindo, ainda, o pagamento dos qüinqüênios a que têm direito, gratificação de nível universitário e honorários advocatícios.

As autoras foram julgadas carecedoras da ação. Todavia, em grau de recurso Leonilde Abolis Netto teve reconhecido o seu direito, a fim de ser considerada estável no serviço público e não efetiva no cargo que vinha exercendo em 24.1.67. Com relação aos pagamentos pleiteados, observou o v. aresto recorrido que a funcionária deveria buscar o reconhecimento desse direito na esfera administrativa.

2. Leonilde, entretanto, manifestou o presente recurso extraordinário, com arrimo nas letras *a* e *d*, inc. III, do art. 119, da Constituição Federal, alegando ofensa ao art. 153, § 3.º, da Lei Maior, concernente à violação de direito adquirido, bem como dissídio jurisprudencial entre este Tribunal e o Colendo Supremo Tribunal Federal.

Houve impugnação pela recorrida.

3. Inadmissível o seguimento do apelo extremo pela letra *a*, uma vez que não houve qualquer ofensa ao art. 153, § 3.º, da Constituição Federal de 1969.

O v. aresto reconheceu o direito da recorrente à estabilidade, deixando de fazê-lo, entrementes, com referência à efetividade no cargo que vinha exercendo.

E não apenas a Constituição Federal (art. 177, § 2.º), como também a Estadual (art. 14 do ADCT), ambas de 1967, cuidam da *estabilidade* e não propriamente da efetividade.

Não há, pois, como falar em direito adquirido.

De resto, para regularizar a situação dos professores declarados estáveis e não abrangidos pela Lei nº 10 118/68, foi editada a Lei n.º 249, dispondo sobre a situação daqueles servidores e dando providências correlatas para o aproveitamento dos mesmos.

4. Nada obstante, os acórdãos trazidos à conferência, para demonstrar a interpretação que ao caso vem sendo dada pelo Excelso Pretório, demonstram as xerocópias de fls. 93-100.

É que se tem decidido que a estabilidade decorre de norma excepcional erigida em norma constitucional, com sentido mais amplo do que à primeira vista pode parecer, tanto que a estabilidade importa, necessariamente, na efetividade.

Daí a discussão, ainda não total e pacificamente dirimida, sobre se a estabilidade, adquirida por força das Constituições citadas, é adquirida na função ou no cargo que o servidor vinha efetivamente exercendo, ou apenas na função pública.

Por isso, é de se admitir o processamento do recurso pela letra *d*, uma vez que a controvérsia é de natureza constitucional, sem embargo de abranger, também, interpretação de direito local.

São Paulo, 23 de abril de 1973. *Sylvio Cardoso Rolim*, 2.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, no impedimento ocasional do Vice-Presidente."

2. As partes ofereceram razões, fls. 108-11, acompanhadas das xerocópias de fls. 112-20 e 122-5; encontrando-se às fls. 131-2 o parecer contrário da douta Procuradoria-Geral da República, lançado nos termos seguintes:

"Trata-se de recurso extraordinário repelido pela letra *a*, e admitido tão-só pela letra *d* da autorização constitucional, à luz da premissa de que a questão jurídica em exame comporta ainda divergência entre os tribunais.

2. Nas contra-razões do Estado de São Paulo (fls. 123-125), resulta demonstrado que a jurisprudência presente do Supremo Tribunal Federal abona o entendimento firmado pela Corte local no julgamento da espécie.

3. Pelo improvimento do recurso extraordinário, ainda que conhecido seja.

Brasília, 26 de setembro de 1973. *José Francisco Resek*, Procurador da República. Aprovo: *Oscar Corrêa* Pina, Procurador-Geral da República, substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Foi ele admitido com base no dissídio, apenas, reportando-se o despacho presidencial aos precedentes desta Corte, xerocopiados às fls. 93-100.

3. Penso que, com acerto se conduziu aquele decisório ao desprezar a irresignação com assento na letra *a*, valendo aqui a fundamentação ali aduzida.

4. Outro tanto insucede ao reconhecer a discrepância pretoriana.

Não ocorre a divergência nem com os arestos xerocopiados, fls. 93-100, RE n.º 69 372 (*RTJ*, 58/112) e 69 989 (*idem*, 55/877), nem com os demais indicados na petição recursal, fls. 90-1, RE n.º 70 794 (*RTJ*, 60/747) e 59 247 (*Ementário de Jurisprudência do STF*).

De fato.

Em princípio, não se preocupou a recorrente em entender as determinações constantes do RI, art. 305, reprodução da *Súmula* 291.

Sequer transcreveu trechos dos padrões mostrando sua identidade ou semelhança com a hipótese em julgamento.

Mas, quando assim não fosse, o exame dos paradigmas evidenciou que cuidam eles de hipóteses diversas.

Nota-se em cada um a assinalar, ao conceder a *efetividade* que o cargo ocupado ao advento da Carta de 1967 existia, era de provimento efetivo, estava vago e vinha sendo ocupado, em alguns, não em todos, há mais de cinco anos.

Diversa é a situação funcional da recorrente. Fora admitida para ministrar *aulas excedentes* de desenho e por períodos determinados, como se vê da certidão de fls. 12-14.

Não era, pois, a recorrente titular de cargo ou função, sua vinculação ao serviço não era sequer permanente, e na contagem do qüinqüênio vem contemplada até o tempo que ministrava aulas de religião.

Assegurada sua *estabilidade* na função pública, em negando a *efetividade*, não dissentiu o decisório com os arestos indicados, em nada comprometendo a garantia individual — direito adquirido — art. 153, § 3.º, da Constituição.

Ademais, acentuou o veredito impugnado, com vista ao futuro da recorrente, fls. 87:

"Com atinência às professoras do ensino médio, a situação das mesmas foi objeto de norma especial e constante do art. 14 do ADCT da Constituição paulista. E o Executivo, por entender inaplicável aos professores declarados estáveis a Lei n.º 10.118, editou a Lei n.º 249, dispondo sobre a situação daqueles professores estáveis e dando providências correlatas para o aproveitamento dos mesmos."

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 76.988 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Leonilde Abolis Netto (Adv., Raul Schwinden). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Dione Stamato de S. Camargo).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto, Antonio Neder e Xavier de Albuquerque. Licenciado, o Sr. Ministro Barros Monteiro. Presidente, Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.